



**A9-0312/2023**

27.10.2023

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)  
(COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relator: Bernd Lange

(Reformulação – artigo 110.º do Regimento)

Relator de parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento:  
Emil Radev, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	46
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS .....	48
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS .....	52
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	86
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	87



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação) (COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD))**

**(Processo legislativo ordinário – reformulação)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0480),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 33.º e 207.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0365/2022),
  - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a carta que, em XX XX 2023, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão do Comércio Internacional, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do seu Regimento,
  - Tendo em conta os artigos 110.º e 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Assuntos Externos,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A9-0312/2023),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos

---

<sup>1</sup> JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

existentes, sem alterações substantivas;

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Várias definições são copiadas diretamente da Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup> ou do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 115 de 6.4.2021, p. 1).

<sup>29</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Se as armas de fogo e componentes essenciais não estiverem devidamente marcadas em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo ou com a Diretiva

#### *Alteração*

(13) Várias definições são copiadas diretamente da Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup> ou do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>.  
***Qualquer referência a armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização no presente regulamento deve ser entendida como incluindo os produtos fabricados com recurso à tecnologia de impressão 3D, sempre que forem preenchidas as definições pertinentes.***

---

<sup>28</sup> Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 115 de 6.4.2021, p. 1).

<sup>29</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

#### *Alteração*

(17) Se as armas de fogo e componentes essenciais não estiverem devidamente marcadas em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo ou com a Diretiva

Armas de Fogo, os Estados-Membros **podem** decidir destruir as armas de fogo apreendidas a expensas do importador.

Armas de Fogo, os Estados-Membros **deverão** decidir destruir as armas de fogo apreendidas a expensas do importador.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25-A) Em resultado do novo conflito armado no continente europeu e dos riscos de proliferação de armas ilegais que este tipo de conflito inevitavelmente provoca;***

*Justificação*

*Este considerando é necessário para complementar as questões em causa no presente regulamento. É atualmente bem conhecido e documentado que algumas das armas entregues à Ucrânia para lhe permitir resistir à agressão russa são vendidas no mercado negro europeu.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 30

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(30) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, cabendo aos Estados-Membros solicitar a confirmação da receção pelas autoridades do país terceiro de destino.

(30) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, cabendo aos Estados-Membros solicitar a confirmação da receção pelas autoridades do país terceiro de destino. ***Se essa confirmação da receção não puder ser obtida por qualquer razão, essa informação deve ser registada no sistema eletrónico de licenciamento para referência futura.***

### Alteração 5

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) Os Estados-Membros deverão facultar às autoridades competentes o acesso ao Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) para efeitos da aplicação do presente regulamento.

*Alteração*

(32) Os Estados-Membros deverão facultar às autoridades competentes o acesso ao Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) para efeitos da aplicação do presente regulamento **e deverão dispor dos recursos humanos e materiais necessários para esse fim.**

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 34**

*Texto da Comissão*

(34) A fim de assegurar a rastreabilidade das armas de fogo, componentes essenciais e munições, é da maior importância que as alfândegas tenham acesso à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. Os Estados-Membros que apliquem o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup> deverão conceder esse acesso.

*Alteração*

(34) **Para efeitos do presente regulamento**, a fim de assegurar a rastreabilidade das armas de fogo, componentes essenciais e munições, é da maior importância que as alfândegas tenham acesso à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. **O referido acesso deve ser limitado e proporcional para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.** Os Estados-Membros que apliquem o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup> deverão conceder esse acesso.

---

<sup>37</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

---

<sup>37</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) A fim de permitir a abordagem baseada no risco a que se refere o artigo 22.º, n.º 6, para as armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que entram ou saem do mercado da União, e para assegurar que os controlos são eficazes e realizados em conformidade com os requisitos do presente regulamento, a Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras *cooperam* estreitamente e *trocam* informações.

#### *Alteração*

(35) A fim de permitir a abordagem baseada no risco a que se refere o artigo 22.º, n.º 6, para as armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que entram ou saem do mercado da União, e para assegurar que os controlos são eficazes e realizados em conformidade com os requisitos do presente regulamento, a Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras *têm a obrigação de cooperar* estreitamente e *trocar* informações. *Para o efeito, é imperativo que as autoridades competentes, tanto a nível da União Europeia como dos Estados-Membros, disponham dos meios necessários para cumprir a sua missão de serviço público da forma mais eficaz possível.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) A fim de facilitar a localização das armas de fogo e de combater eficazmente o tráfico das mesmas, bem como componentes essenciais e munições, é *necessário* melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente através de uma melhor utilização dos canais de comunicação existentes.

#### *Alteração*

(36) A fim de facilitar a localização das armas de fogo e de combater eficazmente o tráfico das mesmas, bem como *de* componentes essenciais e munições, é *da maior importância* melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente através de uma melhor utilização dos canais de comunicação existentes, *assim como do reforço do grupo de coordenação. A melhoria e o reforço da cooperação internacional através da partilha sistemática de*

*informações sobre rotas de tráfico de armas, a formação de funcionários aduaneiros no tráfico de armas de fogo e operações conjuntas para dismantelar os fluxos ilícitos de armas contribuirão para combater o tráfico de armas ilícitas e outras formas de criminalidade organizada transnacional.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) Os dados pessoais serão tratados em conformidade com as regras definidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>38</sup> e no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>39</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

#### *Alteração*

(38) Os dados pessoais serão tratados **com a maior diligência e** em conformidade com as regras definidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>38</sup> e no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>39</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

## Justificação

*Tendo em conta que a proteção dos dados pessoais é um dos pilares da ação e dos princípios da UE, o considerando 38 deve ser reforçado.*

### Alteração 10

#### Proposta de regulamento Considerando 41

##### *Texto da Comissão*

(41) O acervo de Schengen inclui, nomeadamente, uma decisão do Comité Executivo de 28 de abril de 1999 relativa ao comércio ilegal de armas de fogo [SCH/Com-ex (99) 10]<sup>40</sup>, segundo a qual os Estados-Membros devem apresentar, até 31 de julho, os seus dados nacionais relativos ao ano anterior sobre o comércio ilegal de armas de fogo, com base no quadro comum para a compilação de estatísticas. Além disso, em 2018 a Comissão recomendou que os Estados-Membros recolhessem estatísticas pormenorizadas relativas ao ano anterior sobre o número de autorizações, recusas, quantidades e valores das exportações e importações de armas de fogo, por origem ou destino, e apresentassem essas estatísticas à Comissão<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 469-473.

<sup>41</sup> Recomendação (2018) 2197 final da Comissão, de 17.4.2018, sobre ações imediatas para melhorar a segurança das medidas aplicáveis à exportação, importação e trânsito das armas de fogo, suas partes e componentes essenciais e

##### *Alteração*

(41) O acervo de Schengen inclui, nomeadamente, uma decisão do Comité Executivo de 28 de abril de 1999 relativa ao comércio ilegal de armas de fogo [SCH/Com-ex (99) 10]<sup>40</sup>, segundo a qual os Estados-Membros devem apresentar, até 31 de julho, os seus dados nacionais relativos ao ano anterior sobre o comércio ilegal de armas de fogo, com base no quadro comum para a compilação de estatísticas. Além disso, em 2018 a Comissão recomendou que os Estados-Membros recolhessem estatísticas pormenorizadas relativas ao ano anterior sobre o número de autorizações, recusas, quantidades e valores das exportações e importações de armas de fogo, por origem ou destino, e apresentassem essas estatísticas à Comissão<sup>41</sup>. ***A Comissão deve compilar os dados recebidos pelos Estados-Membros e publicá-los como parte de um relatório anual até 31 de outubro de cada ano. O relatório deve ser tornado público e apresentado ao Parlamento.***

---

<sup>40</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 469-473.

<sup>41</sup> Recomendação (2018) 2197 final da Comissão, de 17.4.2018, sobre ações imediatas para melhorar a segurança das medidas aplicáveis à exportação, importação e trânsito das armas de fogo, suas partes e componentes essenciais e

munições.

munições.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) A aplicação global do presente regulamento será facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido por [inserir o título correspondente e todas as informações constantes da nota de rodapé assim que for adotado]. O sistema de licenciamento eletrónico proporcionará uma série de funções, incluindo o registo de operadores económicos e pessoas singulares autorizados, nos termos da Diretiva Armas de Fogo, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização. Terão de se registar antes de solicitarem autorizações de importação ou de exportação. Por conseguinte, os proprietários de armas de fogo que beneficiem das simplificações administrativas não terão de se registar no sistema.

#### *Alteração*

(42) A aplicação global do presente regulamento será facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido por [inserir o título correspondente e todas as informações constantes da nota de rodapé assim que for adotado]. O sistema de licenciamento eletrónico proporcionará uma série de funções, incluindo o registo de operadores económicos e pessoas singulares autorizados, nos termos da Diretiva Armas de Fogo, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização. Terão de se registar ***no sistema de licenciamento eletrónico*** antes de solicitarem autorizações de importação ou de exportação. Por conseguinte, os proprietários de armas de fogo que beneficiem das simplificações administrativas não terão de se registar no sistema. ***Uma vez que o sistema de licenciamento eletrónico constitui a base técnica para a rastreabilidade das armas de fogo e dos seus componentes essenciais, das munições e das armas de alarme e sinalização, deve estar plenamente operacional o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, tomar todas as medidas necessárias para alcançar esse objetivo. Sempre que já existam sistemas nacionais com as mesmas funcionalidades ou semelhantes, pode ser estabelecida uma interligação entre eles e o sistema de***

*licenciamento eletrónico, de modo que todas as autorizações de importação e exportação concedidas estejam disponíveis numa base de dados central.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 42-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(42-A) O sistema de licenças eletrónicas não deve ser utilizado para fins fora do âmbito de aplicação do presente regulamento.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 47

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(47) A fim de *definir as características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados*, de alterar os *anexos II e III do presente regulamento e manter atualizada a lista das armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para as quais é exigida uma autorização ao abrigo* do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>43</sup> e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555 e à definição das características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, bem como à adaptação dos anexos II e III do presente regulamento à digitalização e à evolução *do* procedimentos aduaneiros. É

(47) A fim de *completar ou* alterar os *elementos não* essenciais do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>43</sup> e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555, *bem como no que diz respeito ao estabelecimento de regras para a definição de uma autorização geral de importação e de uma autorização geral de exportação da União, ao estabelecimento de um certificado de utilizador final uniforme, ao estabelecimento de regras adicionais para o fornecimento de dados estatísticos e para o intercâmbio de informações relativas às recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação, e no que diz respeito à*

particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>43</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

definição das características técnicas das armas de fogo *semiacabadas* e componentes essenciais semiacabados, bem como à adaptação dos anexos II e III do presente regulamento à digitalização e à evolução *dos* procedimentos aduaneiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>43</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento 2016/679;***

## Alteração 15

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. **«Armas idênticas», armas com características técnicas idênticas no que diz respeito ao fabricante, marca, tipo, modelo, material, calibre e operação;**

**Suprimido**

**Alteração 16**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. **«Componentes essenciais», o cano, a carcaça, a caixa da culatra, quer seja a caixa da culatra superior ou a inferior, quando adequado, a corredeira, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra, incluídos, enquanto objetos separados, na categoria em que as armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinam estejam classificadas;**

3. **«Componente essencial», uma componente essencial na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 2, da Diretiva (UE) 2021/555;**

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. **«Arma de fogo desativada», um objeto correspondente à definição de arma de fogo tornado permanentemente inutilizável mediante uma operação de desativação que assegure que todas as componentes essenciais da arma de fogo foram tornadas definitivamente inoperantes e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitam que a arma de fogo seja de algum modo reativada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE)**

7. **«Arma de fogo desativada», uma arma de fogo desativada na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 6, da Diretiva (UE) 2021/555;**

2015/2403;

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

##### *Texto da Comissão*

8. «Armas de alarme e de sinalização», ***os dispositivos com um carregador que só são destinados ao tiro de munições sem projéteis, irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar um tiro, uma bala ou um projétil através da ação de um propulsor combustível;***

##### *Alteração*

8. «Armas de alarme e de sinalização», ***armas de alarme e de sinalização na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 4, da Diretiva (UE) 2021/555;***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

29. «Armeiro», ***uma pessoa singular ou coletiva cuja atividade comercial ou empresarial consista, total ou parcialmente;***

##### *Alteração*

29. «Armeiro», ***um armeiro na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 9, da Diretiva (UE) 2021/555;***

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) ***No fabrico, comércio, troca, locação, reparação, modificação ou conversão de armas de fogo ou componentes essenciais;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) No fabrico, comércio, troca, modificação ou conversão de munições;**

***Suprimido***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

30. «Intermediário», **uma pessoa singular ou coletiva, que não seja armeiro, cuja atividade comercial ou empresarial consista, total ou parcialmente:**

30. «Intermediário», **um intermediário na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 10, da Diretiva (UE) 2021/555:**

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(a) Na negociação ou organização de transações para a compra, a venda ou o fornecimento de armas de fogo, componentes essenciais ou munições;**

***Suprimido***

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) Na organização da transferência de armas de fogo, componentes essenciais ou munições num Estado-Membro, de um**

***Suprimido***

*Estado-Membro para outro Estado-Membro, de um Estado-Membro para um país terceiro ou de um país terceiro para um Estado-Membro.*

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) Uma autorização geral de importação da União para importadores para o território aduaneiro da União, disponível para todos os importadores que respeitem as condições e os requisitos enumerados no capítulo II do presente regulamento e no ato *de execução* a que se refere o artigo 9.º, n.º 8, do presente regulamento;

##### *Alteração*

(c) Uma autorização geral de importação da União para importadores para o território aduaneiro da União, disponível para todos os importadores que respeitem as condições e os requisitos enumerados no capítulo II do presente regulamento e no ato *delegado* a que se refere o artigo 9.º, n.º 8, do presente regulamento;

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) Uma autorização geral de exportação da União para exportações para determinados países terceiros, disponível para todos os exportadores que respeitem as condições e os requisitos enumerados no capítulo III do presente regulamento e no ato *de execução* a que se refere o artigo 15.º, n.º 7;

##### *Alteração*

(c) Uma autorização geral de exportação da União para exportações para determinados países terceiros, disponível para todos os exportadores que respeitem as condições e os requisitos enumerados no capítulo III do presente regulamento e no ato *delegado* a que se refere o artigo 15.º, n.º 7;

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Se tiver motivos para crer que determinadas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização poderão não estar conformes com a legislação da União em matéria de armas de fogo, informar desse facto as autoridades referidas no artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento;

*Alteração*

(d) Se tiver motivos para crer que determinadas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização poderão não estar conformes com a legislação da União em matéria de armas de fogo, informar **imediatamente** desse facto as autoridades referidas no artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento;

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Estar registado nas bases de dados nacionais mantidas pelas respetivas autoridades nacionais.***

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Em caso de práticas nacionais divergentes, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam uma lista de armas de alarme e de sinalização não convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de comité a que se refere o artigo 37.º.

4. Em caso de práticas nacionais divergentes, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam uma lista **aberta** de armas de alarme e de sinalização não convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de comité a que se refere o artigo 37.º.

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. É necessária uma autorização de

1. É necessária uma autorização de

importação para a importação de armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para o território aduaneiro da União. Essa autorização de importação é estabelecida em conformidade com o formulário constante do anexo II, parte I, e é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido, sendo emitida *por via eletrónica*, através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

importação para a importação de armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para o território aduaneiro da União. Essa autorização de importação é estabelecida em conformidade com o formulário constante do anexo II, parte I, e é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido, sendo emitida através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

4. As autoridades competentes tratam os pedidos de autorização de importação num prazo que não pode exceder **60** dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias lhes foram enviadas. Em circunstâncias excecionais, e por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para **90** dias úteis.

###### *Alteração*

4. As autoridades competentes tratam os pedidos de autorização de importação num prazo que não pode exceder **45** dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias lhes foram enviadas. Em circunstâncias excecionais, e por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para **70** dias úteis.

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9 – n.º 4-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**4-A. Ao decidirem da concessão de uma autorização de importação ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros têm em conta todas as considerações relevantes, incluindo as suas obrigações e compromissos enquanto Partes de acordos internacionais e as considerações de política externa e de segurança nacional, nomeadamente as**

*abrangidas pela Posição Comum 2008/944/PESC. Os Estados-Membros respeitam também as suas obrigações no que concerne a sanções impostas por decisões adotadas pelo Conselho, por decisões da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) ou por resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em especial no que diz respeito aos embargos de armas.*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) O requerente for uma pessoa singular cuja incapacidade mental para gerir parte ou a totalidade dos seus negócios tenha sido constatada por decisão de um tribunal ou de uma autoridade administrativa independente em vigor no momento da apresentação do pedido;*

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. As autoridades competentes anulam, suspendem, alteram ou revogam uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que as autoridades competentes tomem essas decisões, devem informar do facto as autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

6. As autoridades competentes anulam, suspendem, alteram ou revogam **de imediato** uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que as autoridades competentes tomem essas decisões, devem informar do facto as autoridades aduaneiras, **assim como a Comissão**, através do sistema de

licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º, ***imediatamente após a tomada dessas decisões e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso. Todas as autoridades aduaneiras nacionais devem executar essas decisões.***

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. Para efeitos do n.º 5, ***os Estados-Membros*** verificam a ausência de registo criminal no Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS) e se a arma de fogo foi declarada perdida, roubada ou objeto de investigação nas bases de dados pertinentes da UE, nacionais ou internacionais.

#### *Alteração*

7. Para efeitos do n.º 5, ***as autoridades competentes de cada Estado-Membro*** verificam a ausência de registo criminal no Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS) e se a arma de fogo foi declarada perdida, roubada ou objeto de investigação nas bases de dados pertinentes da UE, nacionais ou internacionais.

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. A Comissão ***adota um ato de execução*** para ***estabelecer*** uma autorização geral de importação da União, ***no qual define*** as condições para importar armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.***

#### *Alteração*

8. ***A fim de complementar o presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 36.º, que estabeleçam regras para a definição de*** uma autorização geral de importação da União ***e que definam*** as condições para importar armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 9

#### *Texto da Comissão*

9. O importador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de importação, com exceção das taxas de escolta.

#### *Alteração*

9. O importador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de importação, com exceção das taxas de escolta **da remessa**.

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes só podem conceder autorizações de exportação de armas de fogo das categorias A e B do anexo I se o respetivo pedido de autorização for acompanhado de um certificado de **utilizador final** emitido **pelas autoridades** do país de destino final. **O anexo IV define o conteúdo dos certificados de** utilizador final.

#### *Alteração*

2. As autoridades competentes só podem conceder autorizações de exportação de armas de fogo das categorias A e B do anexo I se o respetivo pedido de autorização for acompanhado de um certificado de **exportação, em conformidade com o anexo IV**, emitido **pelo importador** do país de destino final. **Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada** utilizador final **para efeitos do presente regulamento**.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A Comissão **adota um ato de execução para estabelecer um certificado de utilizador final uniforme. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.**

#### *Alteração*

3. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 36.º, para estabelecer um certificado de exportação uniforme no anexo IV, parte II.**

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros tratam os pedidos de autorização de exportação num prazo que não pode exceder **60** dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias foram enviadas às autoridades competentes. Em circunstâncias excecionais, e por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado pelas autoridades competentes para **90** dias úteis.

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros tratam os pedidos de autorização de exportação num prazo que não pode exceder **45** dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias foram enviadas às autoridades competentes. Em circunstâncias excecionais, e por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado pelas autoridades competentes para **70** dias úteis.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

**6. Os Estados-Membros devem utilizar documentos eletrónicos para o tratamento dos pedidos de autorização de exportação.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. A Comissão **adota um ato de execução** para **estabelecer** uma autorização geral de **exportação** da União, **no qual define** as condições para **exportar** armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do

##### *Alteração*

7. **A fim de complementar o presente regulamento**, a Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 36.º, que estabeleçam regras para a definição de** uma autorização geral de **importação** da União **e que definam** as condições para **importar** armas de fogo, componentes essenciais e munições por

Regulamento (UE) n.º 952/2013. *Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.*

operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 8**

###### *Texto da Comissão*

8. O exportador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de exportação ou de trânsito intra-UE, com exceção das taxas de escolta.

###### *Alteração*

8. O exportador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de exportação ou de trânsito intra-UE, com exceção das taxas de escolta **da remessa.**

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea g)**

###### *Texto da Comissão*

(g) O destinatário final, *se for conhecido na data do envio*;

###### *Alteração*

(g) O destinatário final;

###### *Justificação*

*A presente alteração é necessária por motivos relacionados com a lógica interna do texto e está indissociavelmente ligada às outras alterações admissíveis relacionadas com a importação e exportação de armas de fogo.*

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

(c) Durante o prazo máximo de 10 dias úteis, as autoridades competentes de um Estado-Membro suspendem o processo de exportação ou, se necessário, impedem de

###### *Alteração*

(c) Durante o prazo máximo de 10 dias úteis, as autoridades competentes de um Estado-Membro suspendem o processo de exportação ou, se necessário, impedem de

outro modo que as armas de fogo, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União através desse Estado-Membro, caso tenham motivos para suspeitar que as razões apresentadas pelos caçadores e atiradores desportivos não são conformes com os aspetos relevantes e as obrigações estabelecidos no artigo 18.º do presente regulamento. Em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, o prazo previsto na presente alínea pode ser alargado para **30** dias úteis.

outro modo que as armas de fogo, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União através desse Estado-Membro, caso tenham motivos para suspeitar que as razões apresentadas pelos caçadores e atiradores desportivos não são conformes com os aspetos relevantes e as obrigações estabelecidos no artigo 18.º do presente regulamento. Em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, o prazo previsto na presente alínea pode ser alargado para **20** dias úteis.

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. Ao decidirem da concessão de uma autorização de exportação nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros têm em conta todos os aspetos pertinentes, nomeadamente, ***se for caso disso***:

##### *Alteração*

1. Ao decidirem da concessão de uma autorização de exportação nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros têm em conta todos os aspetos pertinentes, nomeadamente:

##### *Justificação*

*A presente alteração é necessária por motivos relacionados com a lógica interna do texto e está indissociavelmente ligada às outras alterações admissíveis relacionadas com a importação e exportação de armas de fogo.*

## **Alteração 47**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***i-A) O requerente for uma pessoa singular cuja incapacidade mental para gerir parte ou a totalidade dos seus negócios tenha sido constatada por decisão de um tribunal ou de uma***

*autoridade administrativa independente em vigor no momento da apresentação do pedido;*

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. As autoridades competentes que recusem, anulem, suspendam, alterem ou revoguem uma autorização de exportação disponibilizam essas informações às autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º

##### *Alteração*

3. As autoridades competentes que recusem, anulem, suspendam, alterem ou revoguem uma autorização de exportação disponibilizam essas informações ***sem demora*** às autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º ***Esta obrigação de disponibilização de informações não prejudica eventuais procedimentos de recurso que possam ser aplicáveis ao abrigo do direito nacional.***

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Se as autoridades competentes suspenderem uma autorização de exportação, a sua ***decisão*** final é comunicada aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

##### *Alteração*

4. Se as autoridades competentes suspenderem uma autorização de exportação, a sua ***avaliação*** final é ***imediatamente*** comunicada aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º, ***assim que essa decisão final for tomada e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso.***

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Se as autoridades competentes recusarem conceder uma autorização de exportação, a sua avaliação final é registada no sistema referido no artigo 29.º.

*Alteração*

5. Se as autoridades competentes recusarem conceder uma autorização de exportação, a sua avaliação final é registada no sistema referido no artigo 29.º, ***imediatamente após essa avaliação final ser efetuada e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso.***

**Alteração 51**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

As autoridades competentes em causa podem consultar em primeiro lugar as autoridades competentes do Estado-Membro ou Estados-Membros que emitiram recusas, anulações, suspensões, alterações ou revogações nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5. Se, após essa consulta, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa decidirem conceder uma autorização, notificam do facto as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes para explicar a sua decisão.

*Alteração*

As autoridades competentes em causa podem consultar em primeiro lugar as autoridades competentes do Estado-Membro ou Estados-Membros que emitiram recusas, anulações, suspensões, alterações ou revogações nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5. Se, após essa consulta, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa decidirem conceder uma autorização, notificam do facto, ***sem demora***, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, ***assim como a Comissão***, fornecendo-lhes todas as informações ***e justificações*** pertinentes para explicar a sua decisão.

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. As autoridades competentes verificam anualmente se as condições de autorização estão preenchidas durante todo o período de validade da autorização. Esses controlos ***podem basear-se*** em amostras representativas de todas as autorizações em

*Alteração*

8. As autoridades competentes verificam anualmente se as condições de autorização estão preenchidas durante todo o período de validade da autorização. Esses controlos ***baseiam-se*** em amostras representativas de todas as autorizações em

vigor. As autoridades competentes devem verificar cada autorização de exportação individualmente, pelo menos, de **três** em **três** anos. Os Estados-Membros comunicam ao grupo de coordenação os resultados dos controlos e verificações. Os referidos relatórios são debatidos no grupo de coordenação estabelecido no artigo 33.º.

vigor. As autoridades competentes devem verificar cada autorização de exportação individualmente, pelo menos, de **dois** em **dois** anos. Os Estados-Membros comunicam ao grupo de coordenação os resultados dos controlos e verificações. Os referidos relatórios são debatidos no grupo de coordenação estabelecido no artigo 33.º.

## **Alteração 53**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. No prazo de **dois meses** a contar da saída do território aduaneiro da União, o exportador deve apresentar à autoridade competente que emitiu a autorização de exportação a prova da receção no país terceiro de importação do envio das armas de fogo, componentes essenciais ou munições, o que deverá ser assegurado, nomeadamente, pela apresentação dos respetivos documentos aduaneiros de importação.

##### *Alteração*

1. No prazo de **um mês** a contar da saída do território aduaneiro da União, o exportador deve apresentar à autoridade competente que emitiu a autorização de exportação a prova da receção no país terceiro de importação do envio das armas de fogo, componentes essenciais ou munições, o que deverá ser assegurado, nomeadamente, pela apresentação dos respetivos documentos aduaneiros de importação.

## **Alteração 54**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. A autoridade competente carrega a prova de receção referida no n.º 1 do presente artigo no sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º. Caso a autoridade competente não obtenha do exportador uma prova da receção, deve registar essa informação no referido sistema de licenciamento eletrónico.***

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Na ausência de prova de receção dos envios a que se refere o n.º 1 do presente artigo no prazo de **dois meses** após a saída do território aduaneiro da União, ou em caso de suspeita, a autoridade competente do Estado-Membro deve solicitar imediatamente às autoridades aduaneiras de exportação que confirmem que a declaração de exportação foi apresentada e que as armas de fogo, componentes essenciais e munições enumeradas no anexo I saíram do território aduaneiro da União, e solicitam ao país terceiro importador a confirmação da receção das armas de fogo enviadas, bem como de componentes essenciais ou munições.

##### *Alteração*

2. Na ausência de prova de receção dos envios a que se refere o n.º 1 do presente artigo no prazo de **um mês** após a saída do território aduaneiro da União, ou em caso de suspeita, a autoridade competente do Estado-Membro deve solicitar imediatamente às autoridades aduaneiras de exportação que confirmem que a declaração de exportação foi apresentada e que as armas de fogo, componentes essenciais e munições enumeradas no anexo I saíram do território aduaneiro da União, e solicitam ao país terceiro importador a confirmação da receção das armas de fogo enviadas, bem como de componentes essenciais ou munições.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Caso a autoridade competente não possa obter uma prova de receção pelo país terceiro de importação, tal como previsto no n.º 2 do presente artigo, regista essa informação no sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.**

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 21 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. **Em caso de suspeita**, a Comissão e as autoridades competentes que concedem a autorização de exportação devem efetuar controlos pós-expedição para assegurar que as armas de fogo, componentes essenciais e munições exportadas estão em conformidade com os compromissos assumidos no certificado de **utilizador final**, tal como estabelecido no anexo IV.

*Alteração*

1. A Comissão e as autoridades competentes que concedem a autorização de exportação devem efetuar controlos **regulares** pós-expedição, **não só em caso de suspeita mas também de forma aleatória**, para assegurar que as armas de fogo, componentes essenciais e munições exportadas estão em conformidade com os compromissos assumidos no certificado de **exportação**, tal como estabelecido no anexo IV.

**Alteração 58**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os controlos pós-expedição podem ser efetuados por qualquer terceiro expressamente **mandatado** para o efeito pela Comissão ou pelos Estados-Membros em causa.

*Alteração*

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os controlos pós-expedição podem ser efetuados por qualquer terceiro expressamente **autorizado** para o efeito pela Comissão ou pelos Estados-Membros em causa.

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. As autoridades aduaneiras devem dispor dos poderes e recursos necessários para o correto desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

*Alteração*

4. As autoridades aduaneiras devem dispor dos poderes e recursos necessários **e proporcionais ao número total de autorizações e declarações anuais de armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e sinalização enumeradas no anexo I** para o correto desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam estreitamente e trocam informações.

#### *Alteração*

1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam estreitamente ***de forma regular e vinculativa*** e trocam informações.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que, em relação às armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que se encontrem em depósito temporário ou sujeitas a qualquer regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras tenham motivos para crer que esses produtos não são conformes, estas devem, para além de tomar as medidas necessárias descritas no artigo 22.º, transmitir todas as informações relevantes às autoridades competentes.

#### *Alteração*

3. Sempre que, em relação às armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que se encontrem em depósito temporário ou sujeitas a qualquer regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras tenham motivos para crer que esses produtos não são conformes, estas devem, para além de tomar as medidas necessárias descritas no artigo 22.º, transmitir ***sem demora*** todas as informações relevantes às autoridades competentes, ***assim como à Comissão***.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 4 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

As autoridades aduaneiras ***podem suspender*** a importação das mercadorias para o regime aduaneiro em causa, se tiverem certas dúvidas e, nesse caso, devem informar por via eletrónica a autoridade nacional competente, que toma a decisão sobre o tratamento das

#### *Alteração*

As autoridades aduaneiras ***suspendem*** a importação das mercadorias para o regime aduaneiro em causa, se tiverem certas dúvidas ***razoáveis*** e, nesse caso, devem informar ***imediatamente*** por via eletrónica a autoridade nacional competente, que toma a decisão sobre o tratamento das

mercadorias. Se a autoridade nacional competente não responder à autoridade aduaneira no prazo de **10** dias úteis, a autoridade aduaneira deve então autorizar a saída das mercadorias.

mercadorias. Se a autoridade nacional competente não responder à autoridade aduaneira no prazo de **20** dias úteis, a autoridade aduaneira deve então autorizar **sem demora** a saída das mercadorias.

### Alteração 63

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 24 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. Dentro dos prazos a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros autorizam a **importação** das armas de fogo, componentes essenciais ou munições, ou tomam as medidas previstas no artigo 19.º, n.º 1, alínea b).

###### *Alteração*

5. Dentro dos prazos a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros autorizam a **saída** das armas de fogo, componentes essenciais ou munições, ou tomam as medidas previstas no artigo 19.º, n.º 1, alínea b).

### Alteração 64

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

Sempre que as autoridades aduaneiras detetem uma remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização, devem informar sem demora desse facto a autoridade competente do país da autoridade aduaneira em causa. Essa autoridade competente deve:

###### *Alteração*

Sempre que as autoridades aduaneiras detetem uma remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização, devem informar sem demora desse facto a autoridade competente do país da autoridade aduaneira em causa, **o mais tardar, dois dias úteis após a deteção**. Essa autoridade competente deve:

### Alteração 65

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

###### *Texto da Comissão*

As autoridades aduaneiras que detetaram a remessa ilícita de armas de fogo,

###### *Alteração*

As autoridades aduaneiras que detetaram a remessa ilícita de armas de fogo,

componentes e munições apreendem essas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização até que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tome uma decisão em contrário e comunique por escrito essa decisão à autoridade competente do país da autoridade aduaneira em que a remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização foi apreendida.

componentes e munições apreendem essas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização até que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tome uma decisão em contrário e comunique por escrito essa decisão à autoridade competente do país da autoridade aduaneira em que a remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização foi apreendida. ***Sempre que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tiver tomado tal decisão, deve comunicá-la por escrito às autoridades aduaneiras que detetaram a transferência ilícita, no prazo máximo de dois dias úteis a contar dessa decisão.***

## Alteração 66

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Em caso de ***suspeita*** de tráfico de armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização, a autoridade aduaneira deve partilhar as informações relativas às armas de fogo, componentes essenciais e munições apreendidas durante os controlos aduaneiros com as autoridades competentes referidas no artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol.

##### *Alteração*

2. Em caso de ***suspeitas razoáveis*** de tráfico de armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização, a autoridade aduaneira deve partilhar as informações relativas às armas de fogo, componentes essenciais e munições apreendidas durante os controlos aduaneiros com as autoridades competentes referidas no artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol, ***especificando a justificação e fornecendo provas relacionadas com as suspeitas razoáveis.***

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

3. Os dados relativos à apreensão devem incluir, *se disponíveis*, as seguintes informações:

*Alteração*

3. Os dados relativos à apreensão devem incluir as seguintes informações:

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 3 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que procede ao transporte, incluindo, consoante o caso, «contentor», «camião ou camioneta», «veículo pessoal», «autocarro», «comboio», «aviação comercial», «aviação geral» ou «carga postal e encomendas»;

*Alteração*

(g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que procede ao transporte, incluindo, consoante o caso, «contentor», «camião ou camioneta», «veículo pessoal», «autocarro», «comboio», «aviação comercial», «aviação geral» ou «carga postal e encomendas», ***bem como, quando adequado, o número de registo do meio de transporte;***

**Alteração 69**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão, ***por correio eletrónico confidencial***, os seus dados nacionais anuais relativos ao ano anterior sobre:

*Alteração*

1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão, ***através de meios confidenciais adequados, nomeadamente através do sistema seguro e cifrado a fornecer nos termos do artigo 29.º***, os seus dados nacionais anuais relativos ao ano anterior sobre:

**Alteração 70**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O número de autorizações e recusas, as quantidades e os valores das importações e exportações efetivas de armas de fogo, componentes essenciais e munições, por categoria e subcategoria conforme o anexo I do regulamento, por origem e por destino;

*Alteração*

(a) O número de autorizações e recusas ***e os respetivos motivos***, as quantidades e os valores das importações e exportações efetivas de armas de fogo, componentes essenciais e munições, por categoria e subcategoria conforme o anexo I do regulamento, por origem e por destino, ***a quantidade e os resultados dos controlos pós-expedição a nível dos Estados-Membros e a quantidade e os resultados das medidas coercivas previstas no artigo 32.º tomadas a nível dos Estados-Membros***;

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão ***adota*** atos ***de execução*** para ***estabelecer as*** regras e o formato a utilizar pelos Estados-Membros para fornecer à Comissão os dados estatísticos anonimizados referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.***

*Alteração*

3. A Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos ***delegados, nos termos do artigo 36.º, para complementar o presente regulamento estabelecendo*** regras ***adicionais*** e o formato a utilizar pelos Estados-Membros para fornecer à Comissão os dados estatísticos anonimizados referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A Comissão cria e mantém um sistema de licenciamento eletrónico para as autorizações de importação e exportação e para as decisões que lhes digam respeito, nos termos dos artigos 9.º e 14.º do presente regulamento.

*Alteração*

A Comissão cria, ***sem demora***, e mantém um sistema de licenciamento eletrónico para as autorizações de importação e exportação e para as decisões que lhes digam respeito, nos termos dos artigos 9.º e 14.º do presente regulamento. ***Os Estados-Membros tomam todas as***

*medidas necessárias para acelerar a implementação do sistema de licenciamento eletrónico. Todas as funcionalidades do sistema de licenciamento devem ser estabelecidas até... [cinco anos após a adoção do presente regulamento].*

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrónico, incluindo regras relativas ao *tratamento de dados pessoais e ao* intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.

##### *Alteração*

2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrónico, incluindo regras relativas ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos *de organismos da União e das autoridades dos Estados-Membros competentes pela execução do presente regulamento*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*4-A. O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema de licenciamento eletrónico deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso.*

## Alteração 75

### Proposta de regulamento

#### Artigo 29 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. A Comissão, em consulta com o grupo de coordenação criado pelo artigo 33.º, cria ou escolhe um sistema seguro e cifrado para **apoiar** a cooperação direta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação.

*Alteração*

1. A Comissão, em consulta com o grupo de coordenação criado pelo artigo 33.º, **o Parlamento Europeu e o Conselho**, cria ou escolhe um sistema seguro e cifrado para **garantir** a cooperação direta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação. **O sistema deve ser estabelecido até... [dois anos após a adoção do presente regulamento].**

**Alteração 76**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 29 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão **estabelece, por meio de atos de execução**, regras para o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, do presente regulamento.**

*Alteração*

3. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 36.º, para complementar o presente regulamento estabelecendo regras adicionais** para o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação.

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 29 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema de licenciamento eletrónico deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE)**

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros adotam as medidas necessárias e proporcionadas para permitir às suas autoridades competentes:

##### *Alteração*

1. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros adotam as medidas necessárias e proporcionadas **e disponibilizam os recursos necessários** para permitir às suas autoridades competentes:

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento, **comunicam-nas à Comissão Europeia** e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. **As sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento podem basear-se nas receitas anuais da empresa em causa a nível mundial.**

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) da **respetiva** autoridade nacional responsável pelo controlo integral das

##### *Alteração*

(a) da autoridade nacional responsável pelo controlo integral das armas de fogo e

armas de fogo e pela coordenação das diferentes autoridades com competências na luta contra o tráfico de armas de fogo (pontos focais nacionais para as armas de fogo);

pela coordenação das diferentes autoridades com competências na luta contra o tráfico de armas de fogo (pontos focais nacionais para as armas de fogo);

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Com base nessas informações, a Comissão publica e atualiza **anualmente** a lista dessas autoridades no seu sítio Web.

#### *Alteração*

Com base nessas informações, a Comissão publica e atualiza a lista dessas autoridades no seu sítio Web **sempre que houver alterações à mesma.**

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão, em consulta com o Grupo para a Coordenação das Importações e Exportações de Armas de Fogo, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação e a execução do presente regulamento. Esse relatório anual será público. Incluirá informações sobre o número de autorizações e recusas, as quantidades e os valores das importações e exportações efetivas de armas de fogo, respetivas componentes essenciais e munições, por categoria e subcategoria conforme o anexo I, por origem e por destino a nível dos Estados-Membros e da União. Incluirá também informações sobre a administração, em especial sobre o pessoal, e sobre a execução dos controlos, nomeadamente o número e os resultados dos controlos pós-expedição a nível nacional e da União. O relatório conterá igualmente informações sobre as sanções***

*aplicadas pelos Estados-Membros e avaliará a sua eficácia.*

### **Alteração 83**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 34 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. A pedido do grupo de coordenação e, em qualquer caso, de **10 em 10** anos, a Comissão reexamina a execução do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, que pode incluir propostas de alteração. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração do relatório. A Comissão publica um primeiro relatório intercalar sobre a aplicação até **cinco** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

###### *Alteração*

3. A pedido do grupo de coordenação **ou do Parlamento Europeu** e, em qualquer caso, de **cinco em cinco** anos, a Comissão reexamina a execução do presente regulamento **com base nos relatórios anuais de execução** e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, que pode incluir propostas de alteração. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração do relatório. A Comissão publica um primeiro relatório intercalar sobre a aplicação até **três** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

### **Alteração 84**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 36 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 35.º é conferido à Comissão por um prazo indeterminado.

###### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo **9.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 7, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 3, e no artigo 35.º** é conferido à Comissão por um prazo indeterminado.

### **Alteração 85**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 36 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida no artigo 35.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

### *Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 7, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 3, e no artigo 35.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

## **Alteração 86**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 36 – n.º 5**

### *Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas *objecções* pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

### *Alteração*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º, n.º 8, do artigo 14.º, n.º 3, do artigo 15.º, n.º 7, do artigo 27.º, n.º 3, do artigo 29.º, n.º 3, e do artigo 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas *objeções* pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – subtítulo 1**

*Texto da Comissão*

Certificado de *utilizador final*

*Alteração*

Certificado de *exportação*

### **Alteração 88**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

O certificado de *utilizador final* deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

*Alteração*

O certificado de *exportação* deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

### **Alteração 89**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Dados do *utilizador final* (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial). Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada *utilizador final* para efeitos do presente regulamento. Tal facto não impede os Estados-Membros de avaliarem os pedidos de licenças que digam respeito a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de licença relativos a exportações para os *utilizadores finais*;

*Alteração*

(b) Dados do *importador* (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial). Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada *importadora* para efeitos do presente regulamento. Tal facto não impede os Estados-Membros de avaliarem os pedidos de licenças que digam respeito a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de licença relativos a exportações para os *importadores*;

### **Alteração 90**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Assinatura, nome e título do

*Alteração*

(f) Assinatura, nome e título do

*utilizador final;*

*importador;*

### **Alteração 91**

#### **Proposta de regulamento Anexo IV – parágrafo 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) Data dos certificados de *utilizador final;*

(i) Data dos certificados de *exportação;*

### **Alteração 92**

#### **Proposta de regulamento Anexo IV – parágrafo 1 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(j) Se aplicável, número de identificação único ou o número do contrato relativo ao certificado de *utilizador final;*

(j) Se aplicável, número de identificação único ou o número do contrato relativo ao certificado de *exportação;*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os números são alarmantes: estima-se que 35 milhões de armas de fogo ilícitas estejam nas mãos de civis, representando mais de 50 % de todas as armas de fogo na União Europeia. Existem cerca de 630 000 armas de fogo civis declaradas perdidas ou roubadas no Sistema de Informação Schengen. É evidente que as regras atuais são insuficientes. A proliferação de armas de fogo ilícitas constitui uma ameaça significativa para a segurança pública. Esta situação é inaceitável e chegou o momento de criar um quadro jurídico mais sólido para a luta contra o tráfico de armas de fogo para uso civil.

Há que assumir uma maior responsabilidade no que diz respeito à rastreabilidade das armas de fogo vendidas, por exemplo, para o mercado dos EUA, que é um dos principais destinos das armas de fogo europeias. Temos de trabalhar no sentido de uma maior transparência, a fim de conhecer quem recebe armas de fogo da União Europeia para utilização civil. Analisando os progressos realizados recentemente com as regras mais rigorosas aplicáveis ao sistema de controlo das exportações de produtos de dupla utilização e com o regulamento contra a tortura, chegou o momento de atualizar e reforçar também as regras relativas às medidas de importação, exportação e trânsito de armas de fogo, suas componentes essenciais e munições. Temos de garantir que estas armas não estão a ser desviadas e minimizar o risco de utilização indevida. Apelo, além disso, a que as armas de fogo que entrem na União Europeia sejam devidamente controladas, em especial as que provenham de antigas regiões em conflito.

Dito isto, acolho com agrado a proposta da Comissão Europeia. Concordo plenamente que a tónica deve ser colocada na rastreabilidade. A base para alcançar este objetivo é, por um lado, a digitalização dos dados necessários e, por outro, um intercâmbio adequado de informações entre as autoridades competentes e aduaneiras, não só a nível nacional, mas também entre os Estados-Membros. A fim de assegurar a localização, é da maior importância rastrear a importação, o trânsito e a exportação, garantindo simultaneamente que os armeiros são titulares de licença e que as peças e as semicomponentes também são controladas e registadas.

A rastreabilidade e a transparência são os elementos fundamentais para o funcionamento das novas regras.

Enquanto relator para esta proposta apresentada pela Comissão Europeia, considero que as medidas propostas com vista a melhorar a regulamentação relativa às armas de fogo constituem um bom ponto de partida. No entanto, creio que são necessárias melhorias adicionais para garantir que as regras atualizadas são ainda mais eficazes na luta contra as armas de fogo ilícitas.

Em primeiro lugar, devemos centrar a nossa atenção na qualidade dos dados. Os relatórios anuais dos Estados-Membros devem conter não só o número de recusas, mas também os motivos das recusas. Além disso, devem incluir o número de controlos pós-expedição e os resultados. Com estas informações, torna-se muito mais simples avaliar e melhorar a legislação no futuro.

A fim de aumentar a transparência, as estatísticas dos relatórios anuais devem ser disponibilizadas ao público. Esta medida permite que os cidadãos da União Europeia tenham acesso direto a informações pertinentes. Não devem existir segredos sobre o número de armas de fogo civis, componentes essenciais e munições que entram e saem da União Europeia. Os

cidadãos europeus têm o direito de conhecer os números.

Além disso, é imperativo um maior envolvimento do Parlamento Europeu no controlo da aplicação e no posterior aperfeiçoamento do regulamento. Por conseguinte, a maioria dos atos de execução previstos deve ser alterada para atos delegados. Por exemplo, é muito importante que o Parlamento Europeu participe no estabelecimento de certificados de utilizador final uniformes, bem como das regras aplicáveis ao fornecimento de dados estatísticos anonimizados pelos Estados-Membros ou ao funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. A nossa participação ativa assegurará o controlo democrático e reforçará a responsabilização.

A digitalização rápida é outro aspeto crucial que requer atenção. É inaceitável que a grande maioria dos Estados-Membros continue a proceder à documentação em papel. Todo o sistema só funcionará da melhor forma possível quando o controlo digital centralizado das autorizações à escala da UE estiver completamente operacional. Por conseguinte, é necessário salientar a importância de uma aplicação rápida com prazos claros para a base de dados central, uma vez que a questão é urgente. Se conseguirmos uma digitalização mais rápida, podemos rastrear eficazmente o movimento de armas de fogo.

Além disso, defendo o aditamento de um certificado de utilizador final para armas de fogo da «categoria C». Esta certificação proporcionará um nível adicional de controlo, assegurando o rastreio suficiente de todas as armas de fogo abrangidas pelo âmbito de aplicação.

Os controlos pós-expedição devem também ser um ponto fulcral nos nossos esforços para manter a transparência. A realização de controlos regulares após os envios é essencial para garantir o cumprimento eficaz do regulamento apresentado na proposta. Este mecanismo de informação deve ser transparente e abrangente e deve proporcionar uma visão clara do nível de cumprimento. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de recursos suficientes para a realização das verificações e dos controlos.

Por último, é necessário estabelecer sanções claras para reforçar o regulamento. É imperativo que os Estados-Membros participem ativamente e deem provas de transparência. Em caso de violação do presente regulamento, a aplicação de sanções claras e rigorosas às empresas e às pessoas reforçará a integridade da regulamentação. A penalização dessas empresas deve ser adequada e proporcional ao seu volume de negócios anual a nível mundial.

Em conclusão, embora a presente proposta constitua um passo na direção certa, necessita de melhorias adicionais para garantir uma maior transparência na importação, exportação e trânsito de armas de fogo. Para avançar, temos de nos concentrar na qualidade dos dados, na transparência e na digitalização, uma vez que estes aspetos são cruciais na luta contra as armas de fogo ilícitas, tanto dentro como fora das nossas fronteiras. Ao aplicar as alterações acima referidas, podemos reforçar o regulamento e proporcionar um futuro mais seguro aos cidadãos da União Europeia.

11.9.2023

## CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bernd Lange  
Presidente  
Comissão do Comércio Internacional  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação) (COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD))

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos examinou a proposta referida em epígrafe, em conformidade com o artigo 110.º do Regimento do Parlamento relativo à reformulação.

O n.º 3 do referido artigo do Regimento dispõe o seguinte:

*«Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta não implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta, informa do facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.*

*Nesse caso, para além das condições estabelecidas nos artigos 180.º e 181.º, só são admissíveis na comissão competente quanto à matéria de fundo alterações que incidam nas partes da proposta que tenham sido modificadas.*

*No entanto, podem ser aceites alterações das partes inalteradas, a título excepcional e numa base casuística, pelo presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo, se o presidente considerar que tal é necessário por motivos imperiosos de coerência interna do texto ou por as alterações estarem inextricavelmente relacionadas com outras alterações admissíveis. Essas razões devem figurar numa justificação escrita das alterações.»*

Na sequência do parecer em anexo do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento, do Conselho e da Comissão, que procedeu à análise da proposta de reformulação, e em conformidade com as recomendações do relator, a Comissão dos Assuntos Jurídicos considera que a proposta em questão não inclui quaisquer alterações de fundo que não as identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente com essas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples do texto existente, sem qualquer alteração da sua substância.

Em conclusão, após a apreciação deste assunto na reunião de 7 de setembro de 2023, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu por unanimidade<sup>1</sup> recomendar à Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, que examine a proposta referida em epígrafe em conformidade com o artigo 110.º.

Com os melhores cumprimentos,

Adrián Vázquez Lázara

---

<sup>1</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final: Adrián Vázquez Lázara (presidente), Pascal Arimont, Gunnar Beck, Caterina Chinnici, Ilana Cicurel, Pascal Durand, Ibán García Del Blanco, Virginie Joron, Gilles Lebreton, Antonius Manders, Karen Melchior, Sabrina Pignedoli, Jiří Pospíšil, Emil Radev, Javier Zarzalejos.



GRUPO CONSULTIVO  
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 23 de junho de 2023

## PARECER

### À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO DA COMISSÃO

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)  
COM(2022)0480 de 27.10.2022 – 2022/0288(COD)**

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, sobre um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos e, nomeadamente, o seu ponto 9, o grupo consultivo, composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, reuniu-se em 15 de fevereiro de 2023, a fim de apreciar a proposta em epígrafe, apresentada pela Comissão.

Nessa reunião<sup>2</sup>, a análise da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para a reformulação do Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, levou o Grupo Consultivo a concluir, de comum acordo, o seguinte.

1. As seguintes partes do texto deveriam ter sido assinaladas com o sombreado cinzento geralmente utilizado para indicar alterações de fundo:

- no título, a supressão do termo «*autorização*» e dos termos «*partes e*»;
- no considerando 6, a supressão dos termos «*suas partes*»;
- no considerando 11, a substituição da palavra «*é*» pela expressão «*deverá ser*»;
- no artigo 2.º, ponto 26, o aditamento da expressão «*ou de exportação temporária*», bem como a supressão da expressão «*ou seja, a pessoa que, no momento do deferimento da declaração, é*

---

<sup>2</sup> O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, versão linguística original do diploma em análise.

*titular do contrato com o destinatário do país terceiro e tem o poder de ordenar o envio do produto para fora do território aduaneiro da União» e da expressão «Se não tiver sido celebrado um contrato de exportação ou se o titular do contrato não agir por conta própria, entende-se por exportador qualquer pessoa que tenha o poder de ordenar o envio do produto para fora do território aduaneiro da União»;*

– toda a redação do artigo 2.º, n.º 32, alínea c);

– no artigo 2.º, ponto 40, o aditamento da expressão «*armas de fogo, componentes essenciais e munições*»;

– no artigo 3.º, alínea b), a supressão da expressão «*dos Estados-Membros*».

– no artigo 14.º, n.º 1, a supressão da expressão «*para a exportação das armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições enumeradas no anexo I*»;

– no artigo 15.º, n.º 5, o aditamento do termo «*única*» a seguir à expressão «*autorização de exportação*»;

– no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), ponto i), o aditamento do termo «*aduaneyras*» a seguir à palavra «*autoridades*»;

– no artigo 19.º, n.º 3, a substituição da expressão «*notificam o facto*» pela expressão «*disponibilizam essas informações*» e a substituição do termo «*competentes*» pelo termo «*aduaneyras*»;

– no artigo 22.º, n.º 2, a substituição da expressão «*estâncias aduaneyras habilitadas para o efeito*» pela expressão «*autoridades aduaneyras designadas para o efeito*»;

– no artigo 22.º, n.º 3, a substituição da palavra «*estâncias*» pela palavra «*autoridades*»;

– no artigo 24.º, n.º 4, o aditamento dos termos «*de importação ou*» antes dos termos «*de exportação*»;

– no artigo 24.º, n.º 5, a supressão dos termos «*suas partes*»;

– no artigo 34.º, n.º 2, segundo parágrafo, a supressão da expressão «*na série C do Jornal Oficial da União Europeia*»;

– no artigo 34.º, n.º 3, a supressão das palavras «*Até 19 de abril de 2017 e, em seguida*» e das palavras «*incluindo informações sobre a utilização do procedimento único previsto no artigo 4.º, n.º 2*»;

– a substituição do anexo I do Regulamento (UE) n.º 258/2012 por um novo anexo I;

– a substituição do anexo II do Regulamento (UE) n.º 258/2012 por um novo anexo II;

– o aditamento dos anexos III e IV.

2. No artigo 2.º, n.º 3, do projeto de texto reformulado, a palavra «*cano*» deveria ser seguida da expressão «*de uma arma de fogo*». A proposta de supressão desses termos deveria ter sido identificada como uma adaptação formal.

3. No artigo 14.º, n.º 1, o aditamento do termo «*é*» antes do termo «*estabelecida*» deveria ter sido identificado como uma adaptação formal.

A análise efetuada permitiu, assim, ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das identificadas como tal. O Grupo Consultivo verificou ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as alterações de fundo introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do ato existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER  
Jurisconsulto

E. FINNEGAN  
Jurisconsulto

D. CALLEJA CRESPO  
Diretor-Geral

21.9.2023

## **PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS**

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação) (COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD))

Relator de parecer: Emil Radev

(\*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A aplicação de medidas eficazes relativamente à importação, exportação e trânsito para armas de fogo, seus componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional reveste-se de importância primordial. O fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo constituem ameaças significativas para a segurança, a proteção e a estabilidade públicas, tanto dentro como fora das fronteiras nacionais.

Ao adotar medidas sólidas em matéria de importação, exportação e trânsito, podemos reforçar a nossa capacidade de prevenir, detetar e combater estas atividades criminosas, reduzindo a disponibilidade de armas de fogo ilegais nas mãos de criminosos e organizações terroristas. Ao instituir controlos rigorosos – incluindo requisitos eficazes em matéria de licenciamento, marcação e conservação de registos – podemos rastrear a circulação de armas de fogo e garantir que estas são utilizadas apenas para fins autorizados. Tal contribuirá para prevenir o desvio de armas de fogo adquiridas legalmente para mercados ilícitos e reduzir o risco de utilização abusiva das mesmas para atividades criminosas ou violações dos direitos humanos.

As alterações propostas pelo relator do presente parecer visam reforçar o relatório no que respeita a estas questões críticas. Algumas das principais questões abordadas pelo relator são: a disponibilidade para interligar o novo sistema de licenciamento eletrónico com qualquer sistema nacional existente, de modo a que todas as autorizações de importação e exportação concedidas estejam disponíveis numa base de dados central; o reforço da proteção dos dados pessoais; a possibilidade de recorrer das decisões da autoridade competente em determinados casos; e novas disposições relativas à prova de receção, para uma melhor rastreabilidade dos envios de armas de fogo.

## ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito aos interesses essenciais da segurança dos Estados-Membros, nem afeta a Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho *ou* a Diretiva (UE) 2021/555. Além disso, o Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo e, consequentemente, o presente regulamento não se aplicam às transações entre Estados nem às transferências de Estado quando a sua aplicação prejudique o direito de um Estado Parte tomar, no interesse da segurança nacional, medidas compatíveis com a Carta das Nações Unidas.

##### *Alteração*

(7) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito aos interesses essenciais da segurança dos Estados-Membros, nem afeta a Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***De acordo com os procedimentos de simplificação administrativa previstos nos artigos 10.º e 17.º do presente regulamento, os Estados-Membros são obrigados a implementar o cartão europeu de arma de fogo, em conformidade com*** a Diretiva (UE) 2021/555. Além disso, o Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo e, consequentemente, o presente regulamento não se aplicam às transações entre Estados nem às transferências de Estado quando a sua aplicação prejudique o direito de um Estado Parte tomar, no interesse da segurança nacional, medidas compatíveis com a Carta das Nações Unidas.

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 13

### *Texto da Comissão*

(13) Várias definições são copiadas diretamente da Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup> ou do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 115 de 6.4.2021, p. 1).

<sup>29</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento Considerando 30**

### *Texto da Comissão*

(30) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, cabendo aos Estados-Membros solicitar a confirmação da receção pelas autoridades do país terceiro de destino.

### *Alteração*

(13) Várias definições são copiadas diretamente da Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup> ou do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>.

***Qualquer referência a armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização no presente regulamento deve ser entendida como incluindo os produtos fabricados com recurso à tecnologia de impressão 3D, sempre que forem preenchidas as definições pertinentes.***

---

<sup>28</sup> Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 115 de 6.4.2021, p. 1).

<sup>29</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

### *Alteração*

(30) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, cabendo aos Estados-Membros solicitar a confirmação da receção pelas autoridades do país terceiro de destino. ***Se essa confirmação da receção não puder ser obtida por qualquer razão, essa informação deve ser registada no sistema eletrónico de licenciamento para referência futura.***

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) Os Estados-Membros deverão facultar às autoridades competentes o acesso ao Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) para efeitos da aplicação do presente regulamento.

#### *Alteração*

(32) Os Estados-Membros deverão facultar às autoridades competentes o acesso ao Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) para efeitos da aplicação do presente regulamento **e deverão dispor dos recursos humanos e materiais necessários para esse fim.**

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) A fim de assegurar a rastreabilidade das armas de fogo, componentes essenciais e munições, é da maior importância que as alfândegas tenham acesso à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. Os Estados-Membros que apliquem o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup> deverão conceder esse acesso.

#### *Alteração*

(34) **Para efeitos do presente regulamento,** a fim de assegurar a rastreabilidade das armas de fogo, componentes essenciais e munições, é da maior importância que as alfândegas tenham acesso à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. **O referido acesso deve ser limitado e proporcional para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.** Os Estados-Membros que apliquem o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup> deverão conceder esse acesso.

---

<sup>37</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135

---

<sup>37</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) A fim de facilitar a localização das armas de fogo e de combater eficazmente o tráfico das mesmas, bem como componentes essenciais e munições, é necessário melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente através de uma melhor utilização dos canais de comunicação existentes.

#### *Alteração*

(36) A fim de facilitar a localização das armas de fogo e de combater eficazmente o tráfico das mesmas, bem como componentes essenciais e munições, é necessário melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente através de uma melhor utilização dos canais de comunicação existentes. ***A melhoria e o reforço da cooperação internacional através da partilha sistemática de informações sobre rotas de tráfico de armas, a formação de funcionários aduaneiros no tráfico de armas de fogo e operações conjuntas para dismantelar os fluxos ilícitos de armas contribuirão para combater o tráfico de armas ilícitas e outras formas de criminalidade organizada transnacional.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) O acervo de Schengen inclui, nomeadamente, uma decisão do Comité Executivo de 28 de abril de 1999 relativa ao comércio ilegal de armas de fogo [SCH/Com-ex (99) 10]<sup>40</sup>, segundo a qual os Estados-Membros devem apresentar, até 31 de julho, os seus dados nacionais relativos ao ano anterior sobre o comércio ilegal de armas de fogo, com base no quadro comum para a compilação de estatísticas. Além disso, em 2018 a Comissão recomendou que os

#### *Alteração*

(41) O acervo de Schengen inclui, nomeadamente, uma decisão do Comité Executivo de 28 de abril de 1999 relativa ao comércio ilegal de armas de fogo [SCH/Com-ex (99) 10]<sup>40</sup>, segundo a qual os Estados-Membros devem apresentar, até 31 de julho, os seus dados nacionais relativos ao ano anterior sobre o comércio ilegal de armas de fogo, com base no quadro comum para a compilação de estatísticas. Além disso, em 2018 a Comissão recomendou que os

Estados-Membros recolhessem estatísticas pormenorizadas relativas ao ano anterior sobre o número de autorizações, recusas, quantidades e valores das exportações e importações de armas de fogo, por origem ou destino, e apresentassem essas estatísticas à Comissão<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 469-473.

<sup>41</sup> Recomendação (2018) 2197 final da Comissão, de 17.4.2018, sobre ações imediatas para melhorar a segurança das medidas aplicáveis à exportação, importação e trânsito das armas de fogo, suas partes e componentes essenciais e munições.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) A aplicação global do presente regulamento será facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido por [inserir o título correspondente e todas as informações constantes da nota de rodapé assim que for adotado]. O sistema de licenciamento eletrónico proporcionará uma série de funções, incluindo o registo de operadores económicos e pessoas singulares autorizados, nos termos da Diretiva Armas de Fogo, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e

Estados-Membros recolhessem estatísticas pormenorizadas relativas ao ano anterior sobre o número de autorizações, recusas, quantidades e valores das exportações e importações de armas de fogo, por origem ou destino, e apresentassem essas estatísticas à Comissão<sup>41</sup>. ***A Comissão deve compilar os dados recebidos pelos Estados-Membros e publicá-los como parte dum relatório anual até 31 de outubro de cada ano. O relatório deve ser tornado público e apresentado ao Parlamento.***

---

<sup>40</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 469-473.

<sup>41</sup> Recomendação (2018) 2197 final da Comissão, de 17.4.2018, sobre ações imediatas para melhorar a segurança das medidas aplicáveis à exportação, importação e trânsito das armas de fogo, suas partes e componentes essenciais e munições.

#### *Alteração*

(42) A aplicação global do presente regulamento será facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido por [inserir o título correspondente e todas as informações constantes da nota de rodapé assim que for adotado]. O sistema de licenciamento eletrónico proporcionará uma série de funções, incluindo o registo de operadores económicos e pessoas singulares autorizados, nos termos da Diretiva Armas de Fogo, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e

de sinalização. Terão de se registar antes de solicitarem autorizações de importação ou de exportação. Por conseguinte, os proprietários de armas de fogo que beneficiem das simplificações administrativas não terão de se registar no sistema.

de sinalização. Terão de se registar **no sistema de licenciamento eletrónico** antes de solicitarem autorizações de importação ou de exportação. Por conseguinte, os proprietários de armas de fogo que beneficiem das simplificações administrativas não terão de se registar no sistema. ***Sempre que já existam sistemas nacionais com as mesmas funcionalidades ou semelhantes, pode ser estabelecida uma interligação entre eles e o sistema de licenciamento eletrónico, de modo a que todas as autorizações de importação e exportação concedidas estejam disponíveis numa base de dados central.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 42-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(42-A) O sistema de licenças eletrónicas não deve ser utilizado para fins fora do âmbito de aplicação do presente regulamento.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 47

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(47) A fim de definir as características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, de alterar os anexos II e III do presente regulamento e manter atualizada a lista das armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para as quais é exigida uma autorização ao abrigo do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos

(47) A fim de definir as características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, de alterar os anexos II e III do presente regulamento, ***de*** manter atualizada a lista das armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para as quais é exigida uma autorização ao abrigo do presente regulamento, ***de definir as condições para a importação e exportação de bens regulados pelo presente***

termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>43</sup> e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555 e à definição das características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, bem como à adaptação dos anexos II e III do presente regulamento à digitalização e à evolução do procedimentos aduaneiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

***regulamento, de definir regras claras sobre a conceção dum certificado de exportação à escala da UE e de uniformizar a forma como os Estados-Membros fornecem dados estatísticos à Comissão e procedem ao intercâmbio de informações entre si, como exige o presente regulamento,*** deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>43</sup> e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555 e à definição das características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, bem como à adaptação dos anexos II e III do presente regulamento à digitalização e à evolução ***dos*** procedimentos aduaneiros, ***à definição das condições para a importação e exportação de armas de fogo, componentes essenciais e munições, à criação dum certificado de exportação uniforme, à definição das regras e do formato que os Estados-Membros devem utilizar para fornecer à Comissão os dados estatísticos anonimizados e à definição das regras para o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões

dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>43</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

---

<sup>43</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 49-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**49-A. «Dados pessoais», dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;**

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Ao entrarem no território aduaneiro da União, as armas de alarme e de sinalização que não cumpram as especificações técnicas a que se refere o artigo 14.º da Diretiva (UE) 2021/555 são classificadas como armas de fogo nos termos do anexo I do presente regulamento.

2. Ao entrarem no território aduaneiro da União, as armas de alarme e de sinalização que não cumpram as especificações técnicas a que se refere o artigo 14.º da Diretiva (UE) 2021/555 são classificadas como armas de fogo nos termos do anexo I do presente regulamento **e subordinadas ao artigo 6.º do mesmo.**

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Em caso de práticas nacionais

4. Em caso de práticas nacionais

divergentes, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam uma lista de armas de alarme e de sinalização não convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de comité a que se refere o artigo 37.º.

divergentes, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam uma lista **aberta** de armas de alarme e de sinalização não convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de comité a que se refere o artigo 37.º.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. É necessária uma autorização de importação para a importação de armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para o território aduaneiro da União. Essa autorização de importação é estabelecida em conformidade com o formulário constante do anexo II, parte I, e é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido, sendo emitida **por via eletrónica**, através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

#### *Alteração*

1. É necessária uma autorização de importação para a importação de armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para o território aduaneiro da União. Essa autorização de importação é estabelecida em conformidade com o formulário constante do anexo II, parte I, e é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido, sendo emitida através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. As autoridades competentes tratam os pedidos de autorização de importação num prazo que não pode exceder **60** dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias lhes foram enviadas. Em circunstâncias excecionais, e por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para **90** dias úteis.

#### *Alteração*

4. As autoridades competentes tratam os pedidos de autorização de importação num prazo que não pode exceder **50** dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias lhes foram enviadas. Em circunstâncias excecionais, e por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para **80** dias úteis.

## Alteração 16

## Proposta de regulamento

### Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) O requerente é uma pessoa singular cuja incapacidade mental para gerir parte ou a totalidade dos seus negócios foi constatada por decisão dum tribunal ou duma autoridade administrativa independente em vigor no momento da apresentação do pedido;***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. As autoridades competentes anulam, suspendem, alteram ou revogam uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que as autoridades competentes tomem essas decisões, devem informar do facto as autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

6. As autoridades competentes anulam, suspendem, alteram ou revogam uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que as autoridades competentes tomem essas decisões, devem informar do facto as autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º, ***assim que essas decisões forem tomadas e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso.***

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. Para efeitos do n.º 5, ***os Estados-Membros*** verificam a ausência de registo criminal no Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS) e se a arma de fogo foi declarada perdida, roubada ou objeto de investigação

7. Para efeitos do n.º 5, ***as autoridades competentes de cada Estado-Membro*** verificam a ausência de registo criminal no Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS) e se a arma de fogo foi declarada perdida, roubada ou

nas bases de dados pertinentes da UE, nacionais ou internacionais.

objeto de investigação nas bases de dados pertinentes da UE, nacionais ou internacionais.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de importação da União, ***no qual define as condições para importar armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Os referidos atos de execução são adotados*** pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

##### *Alteração*

8. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de importação da União. ***O referido ato de execução é adotado*** pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 9

##### *Texto da Comissão*

9. O importador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de importação, com exceção das taxas de escolta.

##### *Alteração*

9. O importador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de importação, com exceção das taxas de escolta ***da remessa***.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes só podem conceder autorizações de exportação de armas de fogo das categorias

##### *Alteração*

2. As autoridades competentes só podem conceder autorizações de exportação de armas de fogo das categorias

A e B do anexo I se o respetivo pedido de autorização for acompanhado de um certificado de **utilizador final** emitido pelas autoridades do país de destino final. O anexo IV define o conteúdo dos certificados de **utilizador final**.

A e B do anexo I se o respetivo pedido de autorização for acompanhado de um certificado de **exportação** emitido pelas autoridades do país de destino final. O anexo IV define o conteúdo dos certificados de **exportação**.

**Alteração 22**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer um certificado de utilizador final uniforme. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 23**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

**6. Os Estados-Membros devem utilizar documentos eletrónicos para o tratamento dos pedidos de autorização de exportação.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

**7. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de exportação da União, *no qual define as condições para exportar armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013.* Os**

*Alteração*

**7. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de exportação da União. *O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.***

*referidos atos* de execução *são adotados* pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. O exportador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de exportação ou de trânsito intra-UE, com exceção das taxas de escolta.

##### *Alteração*

8. O exportador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de exportação ou de trânsito intra-UE, com exceção das taxas de escolta **da remessa.**

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. ***As armas de fogo, componentes essenciais e munições só podem ser exportadas se estiverem marcadas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Durante o prazo máximo de 10 dias úteis, as autoridades competentes de um Estado-Membro suspendem o processo de exportação ou, se necessário, impedem de outro modo que as armas de fogo, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União através desse Estado-Membro, caso tenham motivos para suspeitar que as razões

##### *Alteração*

(c) Durante o prazo máximo de 10 dias úteis, as autoridades competentes de um Estado-Membro suspendem o processo de exportação ou, se necessário, impedem de outro modo que as armas de fogo, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União através desse Estado-Membro, caso tenham motivos para suspeitar que as razões

apresentadas pelos caçadores e atiradores desportivos não são conformes com os aspetos relevantes e as obrigações estabelecidos no artigo 18.º do presente regulamento. Em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, o prazo previsto na presente alínea pode ser alargado para **30** dias úteis.

apresentadas pelos caçadores e atiradores desportivos não são conformes com os aspetos relevantes e as obrigações estabelecidos no artigo 18.º do presente regulamento. Em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, o prazo previsto na presente alínea pode ser alargado para **20** dias úteis.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***i-A) O requerente é uma pessoa singular cuja incapacidade mental para gerir parte ou a totalidade dos seus negócios foi constatada por decisão dum tribunal ou duma autoridade administrativa independente em vigor no momento da apresentação do pedido;***

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

3. As autoridades competentes que recusem, anulem, suspendam, alterem ou revoguem uma autorização de exportação disponibilizam essas informações às autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º

3. As autoridades competentes que recusem, anulem, suspendam, alterem ou revoguem uma autorização de exportação disponibilizam ***sem demora*** essas informações às autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º ***Esta obrigação de disponibilização de informações não prejudica eventuais procedimentos de recurso que possam ser aplicáveis ao abrigo do direito nacional.***

## **Alteração 30**

## Proposta de regulamento

### Artigo 19 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Se as autoridades competentes suspenderem uma autorização de exportação, a sua **decisão** final é comunicada aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

#### *Alteração*

4. Se as autoridades competentes suspenderem uma autorização de exportação, a sua **avaliação** final é comunicada **sem demora** aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º, **assim que essa decisão final for efetuada e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso.**

## Alteração 31

## Proposta de regulamento

### Artigo 19 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Se as autoridades competentes recusarem conceder uma autorização de exportação, a sua avaliação final é registada no sistema referido no artigo 29.º.

#### *Alteração*

5. Se as autoridades competentes recusarem conceder uma autorização de exportação, a sua avaliação final é registada **sem demora** no sistema referido no artigo 29.º, **assim que essa avaliação final for efetuada e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso.**

## Alteração 32

## Proposta de regulamento

### Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As autoridades competentes em causa podem consultar em primeiro lugar as autoridades competentes do Estado-Membro ou Estados-Membros que emitiram recusas, anulações, suspensões, alterações ou revogações nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5. Se, após essa consulta, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa decidirem

#### *Alteração*

As autoridades competentes em causa podem consultar em primeiro lugar as autoridades competentes do Estado-Membro ou Estados-Membros que emitiram recusas, anulações, suspensões, alterações ou revogações nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5. Se, após essa consulta, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa decidirem

conceder uma autorização, notificam do facto as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes para explicar a sua decisão.

conceder uma autorização, notificam do facto, **sem demora**, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes para explicar a sua decisão.

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. As autoridades competentes verificam anualmente se as condições de autorização estão preenchidas durante todo o período de validade da autorização. Esses controlos **podem basear-se** em amostras representativas de todas as autorizações em vigor. As autoridades competentes devem verificar cada autorização de exportação individualmente, pelo menos, de **três** em **três** anos. Os Estados-Membros comunicam ao grupo de coordenação os resultados dos controlos e verificações. Os referidos relatórios são debatidos no grupo de coordenação estabelecido no artigo 33.º.

##### *Alteração*

8. As autoridades competentes verificam anualmente se as condições de autorização estão preenchidas durante todo o período de validade da autorização. Esses controlos **baseiam-se** em amostras representativas de todas as autorizações em vigor. As autoridades competentes devem verificar cada autorização de exportação individualmente, pelo menos, de **dois** em **dois** anos. Os Estados-Membros comunicam ao grupo de coordenação os resultados dos controlos e verificações. Os referidos relatórios são debatidos no grupo de coordenação estabelecido no artigo 33.º.

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. No prazo de **dois meses** a contar da saída do território aduaneiro da União, o exportador deve apresentar à autoridade competente que emitiu a autorização de exportação a prova da receção no país terceiro de importação do envio das armas de fogo, componentes essenciais ou munições, o que deverá ser assegurado, nomeadamente, pela apresentação dos respetivos documentos aduaneiros de importação.

##### *Alteração*

1. No prazo de **um mês** a contar da saída do território aduaneiro da União, o exportador deve apresentar à autoridade competente que emitiu a autorização de exportação a prova da receção no país terceiro de importação do envio das armas de fogo, componentes essenciais ou munições, o que deverá ser assegurado, nomeadamente, pela apresentação dos respetivos documentos aduaneiros de importação.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A autoridade competente carrega a prova de receção referida no n.º 1 do presente artigo no sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º. Caso a autoridade competente não obtenha do exportador uma prova da receção, deve registar essa informação no referido sistema de licenciamento eletrónico.***

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Na ausência de prova de receção dos envios a que se refere o n.º 1 do presente artigo no prazo de ***dois meses*** após a saída do território aduaneiro da União, ou em caso de suspeita, a autoridade competente do Estado-Membro deve solicitar imediatamente às autoridades aduaneiras de exportação que confirmem que a declaração de exportação foi apresentada e que as armas de fogo, componentes essenciais e munições enumeradas no anexo I saíram do território aduaneiro da União, e solicitam ao país terceiro importador a confirmação da receção das armas de fogo enviadas, bem como de componentes essenciais ou munições.

2. Na ausência de prova de receção dos envios a que se refere o n.º 1 do presente artigo no prazo de ***um mês*** após a saída do território aduaneiro da União, ou em caso de suspeita, a autoridade competente do Estado-Membro deve solicitar imediatamente às autoridades aduaneiras de exportação que confirmem que a declaração de exportação foi apresentada e que as armas de fogo, componentes essenciais e munições enumeradas no anexo I saíram do território aduaneiro da União, e solicitam ao país terceiro importador a confirmação da receção das armas de fogo enviadas, bem como de componentes essenciais ou munições.

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

**2-A. Caso a autoridade competente não possa obter uma prova de receção pelo país terceiro de importação, tal como previsto no n.º 2 do presente artigo, regista essa informação no sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.**

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Em caso de suspeita**, a Comissão e as autoridades competentes que concedem a autorização de exportação devem efetuar controlos pós-expedição para assegurar que as armas de fogo, componentes essenciais e munições exportadas estão em conformidade com os compromissos assumidos no certificado de **utilizador final**, tal como estabelecido no anexo IV.

Alteração

1. A Comissão e as autoridades competentes que concedem a autorização de exportação devem efetuar controlos **regulares** pós-expedição, **não só em caso de suspeita mas também de forma aleatória**, para assegurar que as armas de fogo, componentes essenciais e munições exportadas estão em conformidade com os compromissos assumidos no certificado de **exportação**, tal como estabelecido no anexo IV.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam estreitamente e trocam informações.

Alteração

1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam estreitamente e trocam informações **regularmente, na medida necessária e proporcionada para o exercício das atribuições que lhes incumbem. Quaisquer informações que contenham dados pessoais devem ser tratadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e disposições**

*legislativas e regulamentares equivalentes, tendo também de respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O intercâmbio de informações é estritamente limitado às informações pertinentes para o presente regulamento.*

## Alteração 40

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que, em relação às armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que se encontrem em depósito temporário ou sujeitas a qualquer regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras tenham motivos para crer que esses produtos não são conformes, estas devem, para além de tomar as medidas necessárias descritas no artigo 22.º, transmitir todas as informações relevantes às autoridades competentes.

#### *Alteração*

3. Sempre que, em relação às armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que se encontrem em depósito temporário ou sujeitas a qualquer regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras tenham motivos para crer que esses produtos não são conformes, estas devem, para além de tomar as medidas necessárias descritas no artigo 22.º, transmitir *sem demora* todas as informações relevantes às autoridades competentes.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 4 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

As autoridades aduaneiras *podem suspender* a importação das mercadorias para o regime aduaneiro em causa, se tiverem certas dúvidas e, nesse caso, devem informar por via eletrónica a autoridade nacional competente, que toma a decisão sobre o tratamento das mercadorias. Se a autoridade nacional competente não responder à autoridade aduaneira no prazo de 10 dias úteis, a autoridade aduaneira deve então autorizar a

#### *Alteração*

As autoridades aduaneiras *suspendem* a importação das mercadorias para o regime aduaneiro em causa, se tiverem certas dúvidas *razoáveis* e, nesse caso, devem informar *imediatamente* por via eletrónica a autoridade nacional competente, que toma a decisão sobre o tratamento das mercadorias. Se a autoridade nacional competente não responder à autoridade aduaneira no prazo de 10 dias úteis, a autoridade aduaneira deve então autorizar

saída das mercadorias.

*sem demora* a saída das mercadorias.

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Sempre que as autoridades aduaneiras detetem uma remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização, devem informar sem demora desse facto a autoridade competente do país da autoridade aduaneira em causa. Essa autoridade competente deve:

##### *Alteração*

Sempre que as autoridades aduaneiras detetem uma remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização, devem informar sem demora desse facto a autoridade competente do país da autoridade aduaneira em causa, ***o mais tardar, dois dias úteis após a deteção***. Essa autoridade competente deve:

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As autoridades aduaneiras que detetaram a remessa ilícita de armas de fogo, componentes e munições apreendem essas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização até que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tome uma decisão em contrário e comunique por escrito essa decisão à autoridade competente do país da autoridade aduaneira em que a remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização foi apreendida.

##### *Alteração*

As autoridades aduaneiras que detetaram a remessa ilícita de armas de fogo, componentes e munições apreendem essas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização até que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tome uma decisão em contrário e comunique por escrito essa decisão à autoridade competente do país da autoridade aduaneira em que a remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização foi apreendida. ***Sempre que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tiver tomado tal decisão, deve comunicá-la por escrito às autoridades aduaneiras que detetaram a transferência ilícita, no prazo máximo de dois dias úteis a contar dessa decisão.***

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Em caso de *suspeita* de tráfico de armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização, a autoridade aduaneira deve partilhar as informações relativas às armas de fogo, componentes essenciais e munições apreendidas durante os controlos aduaneiros com as autoridades competentes referidas no artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol.

##### *Alteração*

2. Em caso de *suspeitas razoáveis* de tráfico de armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização, a autoridade aduaneira deve partilhar as informações relativas às armas de fogo, componentes essenciais e munições apreendidas durante os controlos aduaneiros com as autoridades competentes referidas no artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol, *especificando a justificação e fornecendo provas relacionadas com as suspeitas razoáveis*.

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. Os dados relativos à apreensão devem incluir, *se disponíveis*, as seguintes informações:

##### *Alteração*

3. Os dados relativos à apreensão devem incluir as seguintes informações:

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 3 – alínea g)

##### *Texto da Comissão*

(g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que procede ao transporte, incluindo, consoante o caso, «contentor», «camião ou camioneta», «veículo pessoal», «autocarro», «comboio», «aviação

##### *Alteração*

(g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que procede ao transporte, incluindo, consoante o caso, «contentor», «camião ou camioneta», «veículo pessoal», «autocarro», «comboio», «aviação

comercial», «aviação geral» ou «carga postal e encomendas»;

comercial», «aviação geral» ou «carga postal e encomendas», ***bem como, quando adequado, o número de registo do meio de transporte;***

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Em conformidade com o seu direito interno ***ou com a prática nacional em vigor***, os Estados-Membros conservam durante pelo menos 20 anos todas as informações referentes às armas de fogo, componentes essenciais e munições, necessárias para as localizar e identificar e para prevenir e detetar o tráfico destes produtos. Essas informações incluem o local, a data de emissão e a data de caducidade da autorização de exportação; o país de exportação; o país de importação; se for caso disso, o país terceiro de trânsito; o destinatário; o destinatário final, se for conhecido no momento da exportação; e a descrição e a quantidade dos produtos, incluindo a marcação única referida no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555.

##### *Alteração*

1. Em conformidade com o seu direito interno, os Estados-Membros conservam durante pelo menos 20 anos todas as informações referentes às armas de fogo, componentes essenciais e munições, necessárias para as localizar e identificar e para prevenir e detetar o tráfico destes produtos. Essas informações incluem o local, a data de emissão e a data de caducidade da autorização de exportação; o país de exportação; o país de importação; se for caso disso, o país terceiro de trânsito; o destinatário; o destinatário final, se for conhecido no momento da exportação; e a descrição e a quantidade dos produtos, incluindo a marcação única referida no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555.

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão, ***por correio eletrónico confidencial***, os seus dados nacionais anuais relativos ao ano anterior sobre:

##### *Alteração*

1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros enviam ***confidencialmente*** à Comissão os seus dados nacionais anuais relativos ao ano anterior sobre:

## Alteração 49

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão compila os dados recebidos dos Estados-Membros nos termos do presente artigo e – em consulta com o grupo de coordenação para as importações e exportações de armas de fogo – apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de outubro de cada ano, um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório anual será público e inclui informações sobre o número de autorizações e de recusas, as quantidades e os valores das importações e exportações efetivas de armas de fogo, respetivos componentes essenciais e munições, por categorias e subcategorias conforme o anexo I, por origem e por destino a nível dos Estados-Membros e da União. Inclui também informações sobre o número de medidas coercivas previstas no artigo 32.º tomadas a nível nacional, a quantidade e os resultados dos controlos pós-expedição, bem como os recursos afetados e os níveis de pessoal das autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação e execução do presente regulamento.***

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. A Comissão adota atos de execução para estabelecer as regras e o formato a utilizar pelos Estados-Membros para fornecer à Comissão os dados estatísticos anonimizados referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.***

***Suprimido***

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A Comissão cria e mantém um sistema de licenciamento eletrónico para as autorizações de importação e exportação e para as decisões que lhes digam respeito, nos termos dos artigos 9.º e 14.º do presente regulamento.

#### *Alteração*

A Comissão cria, ***sem demora***, e mantém um sistema de licenciamento eletrónico para as autorizações de importação e exportação e para as decisões que lhes digam respeito, nos termos dos artigos 9.º e 14.º do presente regulamento. ***Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para acelerar a implementação do sistema de licenciamento eletrónico. Todas as funcionalidades do sistema de licenciamento devem ser estabelecidas até... [cinco anos após a adoção do presente regulamento].***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrónico, incluindo regras relativas ***ao tratamento de dados pessoais*** e ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.

#### *Alteração*

2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrónico, incluindo regras relativas ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos ***de organismos da União e das autoridades dos Estados-Membros competentes pela execução do presente regulamento***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.

## Alteração 53

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema de licenciamento eletrónico deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso.**

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão, em consulta com o grupo de coordenação criado pelo artigo 33.º, cria ou escolhe um sistema seguro e cifrado para **apoiar** a cooperação direta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação.

1. A Comissão – em consulta com o grupo de coordenação criado pelo artigo 33.º, **o Parlamento Europeu e o Conselho** – cria ou escolhe um sistema seguro e cifrado para **garantir** a cooperação direta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação. **O sistema deve ser estabelecido até... [dois anos após a adoção do presente regulamento].**

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento**

**Suprimido**

*consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, do presente regulamento.*

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema desenvolvido ou escolhido nos termos do n.º 1 deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso.**

## **Alteração 57**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento, **comunicam-nas à Comissão Europeia** e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O mais tardar até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro informa **os outros Estados-Membros e** a Comissão:

O mais tardar até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro informa a Comissão:

## Alteração 59

### Proposta de regulamento

#### Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) da *respetiva* autoridade nacional responsável pelo controlo integral das armas de fogo e pela coordenação das diferentes autoridades com competências na luta contra o tráfico de armas de fogo (pontos focais nacionais para as armas de fogo);

##### *Alteração*

(a) da autoridade nacional responsável pelo controlo integral das armas de fogo e pela coordenação das diferentes autoridades com competências na luta contra o tráfico de armas de fogo (pontos focais nacionais para as armas de fogo);

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Com base nessas informações, a Comissão publica e atualiza anualmente a lista dessas autoridades no seu sítio Web.

##### *Alteração*

Com base nessas informações, a Comissão publica e, **em caso de alteração**, atualiza anualmente a lista dessas autoridades no seu sítio Web.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 34 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A pedido do grupo de coordenação e, em qualquer caso, de **10 em 10** anos, a Comissão reexamina a execução do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, que pode incluir propostas de alteração. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração do relatório. A Comissão publica um primeiro relatório intercalar sobre a aplicação até cinco anos após a data de entrada em vigor do presente

##### *Alteração*

3. A pedido do grupo de coordenação **ou do Parlamento Europeu** e, em qualquer caso, de **cinco em cinco** anos, a Comissão reexamina **pormenorizadamente** a execução do presente regulamento **com base nos relatórios anuais de execução** e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, que pode incluir propostas de alteração. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração do relatório. A Comissão publica um

regulamento.

primeiro relatório intercalar sobre a aplicação até cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

## **Alteração 62**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Definir as condições para a importação de armas de fogo e de seus componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***

## **Alteração 63**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) Estabelecer um certificado de exportação uniforme;***

## **Alteração 64**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-C) Definir as condições para a exportação de armas de fogo e de seus componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***

## **Alteração 65**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-D) Estabelecer as regras e o formato que os Estados-Membros devem utilizar para fornecer à Comissão os dados estatísticos anonimizados a que se refere o artigo 27.º;***

**Alteração 66**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-E) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-E) Estabelecer regras para o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre as recusas de concessão de autorizações de importação ou de exportação;***

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – subtítulo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Certificado de ***utilizador final***

Certificado de ***exportação***

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O certificado de ***utilizador final*** deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

O certificado de ***exportação*** deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Anexo IV – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Dados do *utilizador final* (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial). Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada *utilizador final* para efeitos do presente regulamento. Tal facto não impede os Estados-Membros de avaliarem os pedidos de licenças que digam respeito a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de licença relativos a exportações para os *utilizadores finais*;

#### *Alteração*

**b)** Dados do *importador* (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial). Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada *importadora* para efeitos do presente regulamento. Tal facto não impede os Estados-Membros de avaliarem os pedidos de licenças que digam respeito a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de licença relativos a exportações para os *importadores*;

## Alteração 70

### Proposta de regulamento Anexo IV – parágrafo 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

(f) Assinatura, nome e título do *utilizador final*;

#### *Alteração*

(f) Assinatura, nome e título do *importador*;

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Anexo IV – parágrafo 1 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

(i) Data dos certificados de *utilizador final*;

#### *Alteração*

(i) Data dos certificados de *exportação*;

## Alteração 72

### Proposta de regulamento Anexo IV – parágrafo 1 – alínea j)

*Texto da Comissão*

(j) Se aplicável, número de identificação único ou o número do contrato relativo ao certificado de ***utilizador final***;

*Alteração*

(j) Se aplicável, número de identificação único ou o número do contrato relativo ao certificado de ***exportação***;

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)
<b>Referências</b>	COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	INTA 9.11.2022
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 9.11.2022
<b>Comissões associadas - Data de comunicação em sessão</b>	16.3.2023
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Emil Radev 22.3.2023
<b>Exame em comissão</b>	28.6.2023
<b>Data de aprovação</b>	20.9.2023
<b>Resultado da votação final</b>	+ : 54 - : 3 0 : 6
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Annika Bruna, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Clare Daly, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Tomas Tobé, Yana Toom, Tom Vandendriessche, Anders Vistisen, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Delara Burkhardt, Loucas Fourlas, Anne-Sophie Pelletier, Bergur Løkke Rasmussen, Petar Vitanov, Charlie Weimers
<b>Suplentes (art.º 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Pascal Arimont, Dacian Cioloş, Jarosław Duda, Thierry Mariani, Karen Melchior, Pina Picierno, Antonio Maria Rinaldi, Helmut Scholz

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

54	+
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo
ID	Antonio Maria Rinaldi
NI	Laura Ferrara
PPE	Pascal Arimont, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jarosław Duda, Loucas Furlas, Jeroen Lenaers, Nuno Melo, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Javier Zarzalejos
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Dacian Cioloş, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Karen Melchior, Maite Pagazaurtundúa, Bergur Løkke Rasmussen, Yana Toom
S&D	Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Delara Burkhardt, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Pina Picierno, Isabel Santos, Birgit Sippel, Petar Vitanov, Elena Yoncheva
The Left	Konstantinos Arvanitis, Clare Daly, Anne-Sophie Pelletier, Helmut Scholz
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

3	-
ECR	Charlie Weimers
PPE	Sara Skyttedal, Tomas Tobé

6	0
ID	Annika Bruna, Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Thierry Mariani, Tom Vandendriessche, Anders Vistisen

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Importação, exportação e medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições e aplicação do artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)			
<b>Referências</b>	COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD)			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	27.10.2022			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	INTA 9.11.2022			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	AFET 9.11.2022	BUDG 9.11.2022	IMCO 9.11.2022	LIBE 9.11.2022
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	AFET 23.1.2023	BUDG 18.11.2022	IMCO 29.11.2022	
<b>Comissões associadas</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.3.2023			
<b>Relatores</b> Data de designação	Bernd Lange 30.11.2022			
<b>Exame em comissão</b>	26.6.2023			
<b>Data de aprovação</b>	24.10.2023			
<b>Resultado da votação final</b>	+: 26 -: 2 0: 3			
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Anna-Michelle Asimakopoulou, Saskia Bricmont, Jordi Cañas, Raphaël Glucksmann, Heidi Hautala, Danuta Maria Hübner, Miapetra Kumpula-Natri, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, Thierry Mariani, Margarida Marques, Sara Matthieu, Helmut Scholz, Joachim Schuster, Sven Simon, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Jan Zahradil, Juan Ignacio Zoido Álvarez			
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Reinhard Bütikofer, Marco Campomenosi, Clare Daly, José Manuel García-Margallo y Marfil, Svenja Hahn, Seán Kelly, Javier Moreno Sánchez, Urmas Paet, Pedro Silva Pereira			
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Dacian Cioloş			
<b>Data de entrega</b>	30.10.2023			

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL**  
**NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

26	+
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Seán Kelly, Sven Simon, Iuliu Winkler, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Jordi Cañas, Dacian Cioloș, Svenja Hahn, Urmas Paet, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Raphaël Glucksmann, Miapetra Kumpula-Natri, Bernd Lange, Margarida Marques, Javier Moreno Sánchez, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Kathleen Van Brempt
The Left	Clare Daly, Helmut Scholz
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Reinhard Bütikofer, Heidi Hautala, Sara Matthieu

2	-
ID	Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini

3	0
ECR	Jan Zahradil
ID	Thierry Mariani
PPE	Jörgen Warborn

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções